



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI Nº 027, de 08 de JUNHO DE 2021.

Súmula: Dá nova redação ao art. 24, da Lei Municipal nº 1609, de 11 de abril de 2002, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 24 da Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Campo Largo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A contribuição social para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), a título de alíquota patronal normal, já contemplando o percentual de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) destinada ao custeio da taxa de administração, incidente sobre toda a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos

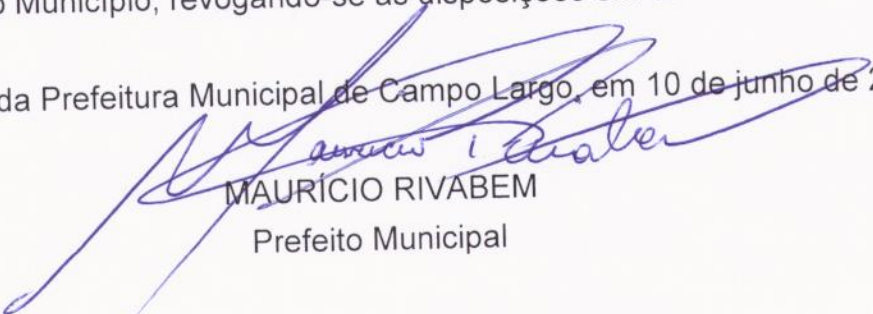


PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de junho de 2021.


MAURÍCIO RIVABEM

Prefeito Municipal



Ofício nº 024/2021

Campo Largo, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso Projeto de Lei 027/2021, que tem por finalidade promover ajustes técnicos na Lei Municipal nº 1609, de 11 de abril de 2002, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Campo Largo,

Vale destacar que o Município já fez a adequação da alíquota através da Lei Municipal nº 3.233, de 01.07.2020, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e principalmente em face ao contido no art. 150, inciso I e III da Constituição Federal, expressamente previsto na aludida Emenda e ainda o contido na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, porém, ao submetê-la ao crivo do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, este apontou algumas inconsistências que deverão ser corrigidas a fim de adequar as alíquotas de contribuição as normas constitucionais.

Inicialmente foi apontado que a referida lei trata unicamente da alteração das alíquotas de contribuição do ente patronal e dos servidores ativos, sem se manifestar em relação as contribuições dos aposentados e dos pensionistas, que deverão ser adequadas as novas normas - 14,00%.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Por sua vez em relação a contribuição patronal, a redação dada ao inciso I do artigo 24 da Lei Municipal nº 1609, de 11 de abril de 2002 trata unicamente da contribuição patronal por parte da Prefeitura Municipal, sem determinar a sua aplicabilidade para os demais poderes ou órgãos municipais com orçamento próprio - Câmara Municipal; Autarquias ou outros.

Além do mais, apontou que o percentual de 14,00% não incide sobre as contribuições mensais da Prefeitura de Campo Largo, mas sim sobre o salário de contribuição mensal dos servidores definidos na legislação municipal - ativos e inativos, bem como que a Contribuição dos servidores também não é sobre a contribuição dos servidores ativos titulares de cargos efetivos e sim sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, segundo definição na legislação municipal.

Portanto, como se observa as alterações visam adequar o texto legal às exigências efetuadas pela Receita Federal, de modo a compatibilizar o regramento nos termos dos apontamentos realizados.

Isso se faz importante e necessário, dado que se não promovida as alterações o Ministério da Economia, através da Secretaria da Previdência não emitirá a respectiva Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e sem a referida certidão, o Município não poderá promover qualquer contratação, assinatura de convênios, liberação e recursos conveniados e demais atos legais, o que implicará em irregularidades o que acarretará consequências financeiras além de prejuízos os munícipes, daí a arção de ser atendidos os apontamentos efetuados.

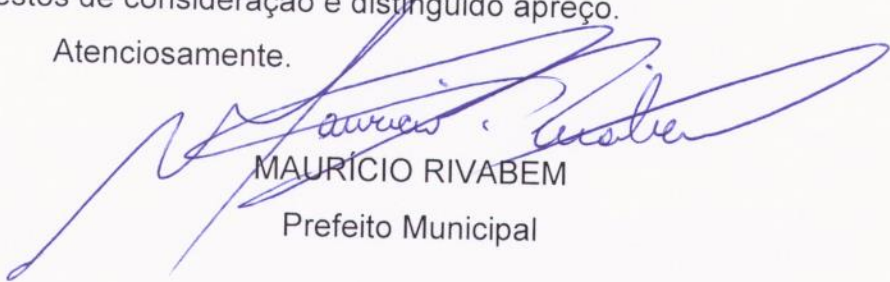
Considerando que estas alterações têm por finalidade o interesse público, e diante da necessidade de regularizar esta situação, esperamos contar com o apoio dos nobres Edis, no sentido de ser aprovado



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

este projeto, **em regime de urgência**, que visa atender os objetivos em síntese acima traçados, ocasião em que, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.



MAURÍCIO RIVABEM

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.